



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002071-86.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1002071-86.2017.8.26.0090

Apelante:Município de São Paulo

Apelada:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Comarca:São Paulo

Voto nº 12.698

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO ESCORREITO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO FISCO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CONSTATADO POR PERÍCIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fls. 1.137/1.140, que julgou procedentes embargos à execução fiscal promovida em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Afirma o recorrente: a) a sentença é *ultra petita*; b) a embargante alegou somente não incidência de ISS; c) merecem lembrança os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil; d) sua adversária foi autuada por falta de recolhimento do imposto; e) a Eletropaulo não provou nem explicou os estornos supostamente desconsiderados por ocasião da lavratura dos autos de infração; f) apurou receitas oriundas de serviços de cobrança; g) a contribuinte presta serviços de cobrança de CIP/COSIP a Municípios, sendo remunerada por isso; h) conquanto ausente recolhimento espontâneo, corrigiu administrativamente a interpretação dos valores tributáveis; i) a alegação de pagamento não pode ser acolhida; j) nota fiscal apresentada pela embargante guarda nexos com serviço/código de tributação diversos; k) não se pode aproveitar pagamento aleatório (fls. 1145/1149).

Em contrarrazões, a Eletropaulo sustenta que: a) a sentença não é nula; b) a execução versa serviços distintos supostamente prestados; c) os autos de infração são insubsistentes; d) compartilhamento de infraestrutura, consistente na cessão/locação de espaço em postes para

empresas de TV a cabo e de telecomunicações, não representa serviço tributável; e) não incide ISS na locação de bens móveis (Súmula Vinculante 31); f) mesmo que fosse devido o Imposto sobre Serviços, a fiscalização claudicou ao considerar como base de cálculo todas as receitas lançadas a crédito na conta, incluídos valores estornados; g) quanto ao auto de infração n. 6.606.369-8, o ISS foi integralmente recolhido; h) embora utilizado código diverso daquele considerado pelo Fisco, inexistiu prejuízo a este (fls. 1.155/1.168).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não colhe a **preliminar** de nulidade da r. sentença (fls. 1.147, subitem 2.1).

Lição do Tribunal da Cidadania: "Não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp. n. 1.841.350/SP, 1ª Turma, j. 07/06/2021, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA).

A embargante afirma, em diversas passagens da petição inicial, que **recolheu o imposto** cobrado (fls. 3, 7/9 e 16).

Julgando procedentes os embargos, sem ir além do que buscava a Eletropaulo, gizou o nobre sentenciante: "independentemente da discussão acerca da incidência ou não de ISS sobre os serviços prestados, é certo que **os recolhimentos foram oportunamente efetivados** pela embargante" (fls. 1.139). Desse modo, não há falar em decisão *ultra petita*.

Incursionando no tema de fundo, a embargante foi autuada por falta de recolhimento de ISS (fls. 95/98), certo que a insurgência recursal **se limita ao auto de infração n. 6606369-8** (fls. 95 e 1.148, subitem 2.2).

Segundo a Eletropaulo: **i)** "todo o valor do ISS efetivamente apurado pela Embargante no período em questão (dezembro de 2005) foi integralmente recolhido ao erário"; **ii)** "analisando apenas parcialmente o balancete da Embargante (e desprezando os estornos e demais documentos e livros fiscais da empresa), o agente público autuante considerou como base de cálculo do ISS todas as receitas lançadas a crédito na conta em questão, 6110619001, inclusive os valores que foram posteriormente estornados" (fls. 8, 2º e 3º parágrafos).

Após debruçar-se sobre documentos existentes nos autos e disponibilizados pelas partes, o insuspeito Perito Judicial foi categórico: **a)** "diante da DAMSP apresentada e das conciliações dos valores, **é possível constatar que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento**" (fls. 705); **b)** "considerando que **para todos os casos, a perícia identificou o pagamento**, entende que **o crédito tributário foi extinto**" (fls. 712, *in fine*); **c)** "a base de cálculo utilizada pelo Fisco se mostrou **inconsistente**" (fls. 724 – resposta ao quesito "03.4"); **d)** "mesmo utilizando como parâmetro para determinação do valor da base de cálculo para autuação o saldo da conta contábil, tais montantes já foram considerados como base de cálculo do imposto e **os valores de imposto já foram recolhidos**" (fls. 757).

À vista do quadro *supra*, eventual divergência entre o código de atividade considerado pelo Fisco e aquele adotado pela contribuinte não gerou prejuízo algum aos cofres públicos municipais.

Numa palavra: são mesmo insubsistentes os autos de infração.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e majora para 15% os honorários arbitrados a fls. 1.140.

BOTTO MUSCARI
Relator